



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145196-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEY DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76160 (Processo Digital)

Apelação nº 1145196-38.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (27ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **SIDNEY DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Juiz sentenciante: Melissa Bertolucci

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - COMPRAS REALIZADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA - PROPOSTA DE ADESÃO ASSINADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL E OBTENÇÃO DE FOTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DESCABIMENTO - INOCORRENTE DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 302/305, julgando improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

O requerente alega ausência de comprovação da cessão de crédito, notificação inexistente, negativação indevida,

inadimplência não demonstrada, faturas unilaterais extraídas de sistema interno do demandado, valor da negativação não indicado em tais documentos, incidência do CDC, responsabilidade objetiva, dano moral presumido, pede seja arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00, com juros de mora do evento danoso, aguarda provimento (fls. 310/319).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 320).

Contrarrazões (fls. 323/333).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de

débito levado à negativação, além de indenização por danos morais decorrentes.

A presente demanda requer interpretação teleológica e sistemática, tendo-se em conta que, nos últimos tempos, a profusão de ações desse jaez e as anomalias constatadas em grande parte delas impõem aos julgadores a adoção de redobrados cuidados, no escopo de se coibirem eventuais abusos ou ilicitudes.

Na exordial, o autor se limitou a alegar, genericamente, que, ao realizar consulta ao Serasa, tomou ciência de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de inadimplentes pelo demandado e que a tentativa de solucionar a questão extrajudicialmente restou inexitosa, nada mais esclarecendo.

Com base nesses fatos reputou indevida a negativação *“vez que a origem do débito é totalmente desconhecida pela consumidora”* (sic - fls. 2) e que *“cabe a empresa ré demonstrar que a autora contratou e está inadimplente”* (sic - fls. 4), requerendo a

declaração de inexigibilidade do montante objeto do apontamento e a condenação do fundo requerido ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (fls. 8).

Os documentos juntados pelo recorrido demonstram a relação jurídica entabulada pelo autor no que toca à dívida *sub judice*, comprovando que o apelante realizou compras com cartão de crédito, assinando a proposta de adesão, mediante apresentação de documento pessoal e obtenção de foto, tendo sido demonstrada a cessão, não se verificando, pois, irregularidade na restrição, inexistindo prova de adimplemento da dívida, ônus que incumbia ao recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

A documentação colacionada pelo recorrido resta, portanto, suficiente para comprovar a legalidade da concernente cobrança e o exercício regular do direito, não sendo possível, pelo exposto, a declaração de inexistência ou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dessarte, mantém-se a improcedência, majorando-

se a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida na origem.

Registra-se, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro

Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade do autor.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator